

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****Sentença****Processo n.º. 581/24****Reclamante:****Reclamada:****Sumário**

- I - O incumprimento definitivo ocorre sempre que, independentemente de interpelação, o contraente manifesta, de forma clara e definitiva a sua intenção de não cumprir o contrato;**
- II – A resolução do contrato consiste na destruição da relação contratual, validamente constituída, operada por um acto posterior de vontade de um dos contraentes, que pretende fazer regressar as partes à situação em que elas se encontrariam se o contrato não tivesse sido celebrado.**
- III- A resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico.**
- IV – A resolução tem efeito retroativo.**

**1. Relatório**

1.1. Aberta a audiência, verificou-se não ser possível realizar a tentativa de conciliação, dado que a Reclamada não compareceu, nem se fez representar, pelo que se passou, de imediato, para a audiência de julgamento arbitral;

1.2 O Reclamante pretende a resolução do contrato, dado o incumprimento contratual da Reclamada, e a conseqüente devolução da quantia paga.

1.3 O Reclamante pretende, ainda, que a Reclamada emita fatura-recibo sobre a quantia correspondente à parte da mercadoria entregue e paga.

**2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se o Reclamante tem direito à resolução do contrato pelo incumprimento da Reclamada e à emissão de fatura recibo relativa à parte da mercadoria entregue e paga.



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

### 3. Fundamentação

#### 3.1 Dos Factos

1. O Reclamante no dia 9 de setembro de 2023 encomendou à Reclamada 346m<sup>2</sup> de cerâmica para a sua habitação, no valor de 3.864,00 Euros, doc 1;
2. O Reclamante alega que a Reclamada, até à presente data, apenas entregou 43m<sup>2</sup> da cerâmica encomendada, no valor de 424,00 Euros;
3. O Reclamante declarou que a Reclamada nunca emitiu fatura-recibo relativamente ao valor pago (3.864,00 Euros);
4. O Reclamante, face ao atraso da encomenda, insistiu, junto da Reclamada, quer por telefone, quer presencialmente, para que esta procedesse à entrega da encomenda;
5. O Reclamante, face ao comportamento da Reclamada, requereu a resolução do contrato;
6. O Reclamante alegou que a Reclamada, face a tal pedido, nunca respondeu e não devolveu, até à presente data, qualquer quantia;
7. O Reclamante exarou reclamação no livro de reclamações da Reclamada, doc 2;
8. O Reclamante alegou que os proprietários da requerida eram seus conhecidos e que mesmo assim não lograram cumprir o contrato;
9. A Testemunha do Reclamado, \_\_\_\_\_, alegou que a Reclamada justificou a não entrega, em uma das vezes em que foi contactada, pela não existência da cerâmica no fornecedor;
10. A Testemunha informou, ainda, que tal não correspondia à verdade, pois verificaram junto de outro comerciante a existência de cerâmica, no fornecedor, para entrega imediata;
11. A Testemunha referiu ainda os transtornos que tal situação causou na vida familiar dela e do Reclamado.

#### 3.1.1 Dos Factos

##### Resultam provados:

Por prova documental, factos: 1 e 7.

Por prova por declaração, factos: 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O Tribunal Arbitral, para a formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos na audiência de julgamento.

### 3.2. Motivação

A convicção do tribunal, quanto à matéria de facto dada como provada, formou-se após a análise da prova documental e da produção da prova em audiência de julgamento arbitral.

O Reclamante, na audiência de julgamento, reiterou o afirmado na Reclamação inicial, tendo ficado provado que a Reclamada não cumpriu o contrato que celebrou com o Reclamante e que não devolveu a quantia correspondente à cerâmica não entregue.

### 3.3 Do Direito

No caso dos presentes autos, estamos perante um contrato de compra e venda de consumo, ao qual são aplicáveis os seguintes diplomas: Código Civil, artigo 874º e ss, Lei n.º 24/96, de 31-07 (Lei de Defesa dos Consumidores - LDC) e o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro.

Nos termos do art.º 2.º, n.º 1 da LDC, o Reclamante é considerado “consumidor”, porquanto adquiriu bens destinados a uso não profissional, a pessoa, à Reclamada, que exerce com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

Ora, “os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor” (art.º 4.º da LDC, versão atualizada).

O artigo 11.º do DL 84/2021 dispõe o seguinte:

Entrega do bem ao consumidor

1 - O bem considera-se entregue ao consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquire a posse física do bem.



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

(...).

4 - *O profissional deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário.*

5 - *Na falta de fixação de data para a entrega do bem, o profissional deve entregar o bem sem demora injustificada e até 30 dias após a celebração do contrato.*

6 - *Não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens na data acordada ou no prazo previsto no número anterior, o consumidor tem o direito de solicitar ao profissional a entrega num prazo adicional adequado às circunstâncias.*

7 - *Se o profissional não entregar os bens dentro do prazo adicional, o consumidor tem o direito de resolver o contrato.*

Face ao presente caso, tendo a Reclamada não cumprido o contrato, pois apenas entregou 43m<sup>2</sup> da cerâmica face aos 346m<sup>2</sup> encomendados, e dado o seu silêncio, tem o Reclamante direito à resolução do contrato relativamente aos 303m<sup>2</sup> em falta, correspondentes ao valor de 3.422,00 Euros já pagos.

Aplicando, subsidiariamente, o Código Civil no que ao incumprimento diz respeito, o art.º 801º refere que "*tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, fica este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação*" (nº 1). E, nesse caso, "*tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, tem o direito de resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro*" (nº 2).

Porém, a existência de incumprimento definitivo da prestação ou a possibilidade do seu cumprimento no contexto da obrigação (simples mora) são conceitos que devem ser analisados à luz do interesse do credor.

Na verdade, "*o interesse do credor é determinante na manutenção da obrigação cujo cumprimento foi retardado. Quando o credor, pelo atraso, perca o interesse que tinha na*

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

*prestação, considera-se esta como impossibilitada - art. 792º, nº 2 - seguindo-se o regime do incumprimento definitivo - art. 808º, nº 1".*<sup>1</sup>

Se encarada a situação como mero retardamento da prestação, o que pese embora não se entenda no caso dos autos, inviabilizar-se-ia a mesma, no contexto da obrigação assumida, tornando-a impossível, porque sem interesse para o credor, traduzindo-se em incumprimento definitivo.

Face à situação, operará a resolução do contrato a qual se traduz na destruição da relação contratual, validamente constituída, operada por um acto posterior de vontade de um dos contraentes, que pretende fazer regressar as partes à situação em que elas se encontrariam se o contrato não tivesse sido celebrado, sendo equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico. cf. artigo 433.º e 434.º Código Civil.

Sublinhe-se, ainda, o dever que impende sobre a Reclamada relativamente à quantia paga pelo Reclamante, a qual deve ser restituída, nos termos do artigo 289.º Código Civil.

Relativamente ao valor correspondente à cerâmica entregue e paga, 424;00 Euros (43m2) deve a Reclamada emitir a correspondente fatura recibo.

Nos termos do artigo 787.º nºs 1 e 2 “1- *Quem cumpre a obrigação tem o direito de exigir a quitação daquele a quem a prestação é feita, devendo a quitação constar de documento autêntico ou autenticado ou ser provido de reconhecimento notarial, se aquele que cumprir tiver nisso interesse legítimo.*

2 - *O autor do cumprimento pode recusar a prestação enquanto a quitação não for dada, assim como pode exigir a quitação depois do cumprimento*” e de acordo com o disposto no artigo 476. do Código Comercial, “*o vendedor não pode recusar ao comprador a fatura das coisas vendidas e entregues, com o recibo do preço ou da parte do preço que houver desembolsado*”.

---

<sup>1</sup> Menezes Cordeiro, in "Direito das Obrigações", 2º volume, Lisboa, 1990, pág. 444.



**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Importa, ainda, ter presente a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, que procedeu à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, entendendo que "Documentos fiscalmente relevantes", são *os documentos de transporte, recibos e quaisquer outros documentos emitidos, independentemente da sua designação, que sejam suscetíveis, nomeadamente, de apresentação ao cliente que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços.*

**4. Decisão**

Nestes termos, condena-se a Reclamada à devolução da quantia paga e correspondente à cerâmica não entregue no valor de 3.422,00 Euros e a emitir fatura recibo da quantia relativa aos 43m2 entregues, no valor de 424,00 Euros.

Notique-se.

Porto, 27.06.24

A Juiz Árbitro

*Maria João Mimoso*